

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10140/000.004/92-48

Sessão de 21 de fevereiro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-29.672

RECURSO Nº : 77.842 - IRPF - EX.: 1992

RECORRENTE : CLETO LUIZ MENDONÇA

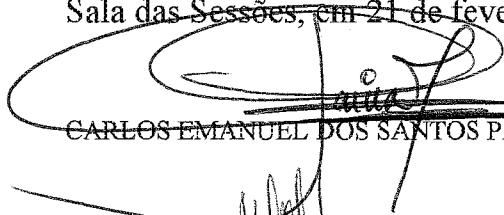
RECORRIDA : DRF - CAMPO GRANDE - MS

I.R.P.F. - LUCRO NA ALIENAÇÃO DE IMÓVEL RURAL -
Logrando o contribuinte comprovar com documentação hábil e
idônea o distrato do contrato de compra e venda de imóvel rural,
dois meses após a sua alienação, no mesmo exercício, não se
pode exigir imposto sobre o lucro da alienação, conquanto que
sua implementação sequer chegou a ser concluída.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por CLETO LUIZ MENDONÇA.

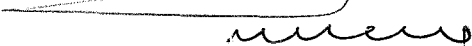
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do
relator. Vencida a Conselheira Ursula Hansen que o provia parcialmente para excluir apenas a
incidência da TRD no período anterior a vigência da Lei Nº 8.218/91.

Sala das Sessões, em 21 de fevereiro de 1995


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


LOUREMBERG RIBEIRO NUNES ROCHA - PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

28 ABR 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Ursula Hansen, Maria Clélia de Andrade Figueiredo,
Júlio César Gomes da Silva e José Carlos Passuello.

RECURSO Nº : 77.842
ACÓRDÃO Nº : 102-29.672
RECORRENTE : CLETO LUIZ MENDONÇA

RELATÓRIO

CLETO LUIZ MENDONÇA, contribuinte domiciliado na cidade de Campo Grande - MS, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF daquela cidade que indeferindo a sua impugnação, manteve o lançamento suplementar em sua declaração de rendimentos apresentada para o exercício de 1992, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 36.650.152,87 acrescido da multa de 75% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de revisão interna levada a efeito na precitada declaração de rendimentos concluindo por promover o lançamento de fls. 18/22 nos seguintes termos:

“Rendimentos não Declarados - Ganhos de Capital - Carnet Leão - Lançamento de ofício tendo em vista a falta de recolhimento de imposto de renda sobre ganhos de capital, abaixo demonstrado, apurados na alienação do imóvel rural, denominado Fazenda Porto da Corredeira, localizada no município de Brasilândia - MS, com 1.198,0198 Ha com a multa agravada de 50% para 75% pela falta de atendimento, no prazo marcado, as solicitações de esclarecimentos de 14.10.91 e 12.11.91.

DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DO GANHO DE CAPITAL:

DATA E VALOR DE AQUISIÇÃO : 05.03.90 - Cr\$ 165.601,29;
DATA E VALOR DE ALIENAÇÃO: 27.07.91 - Cr\$ 147.500.000,00;
CUSTO CORRIGIDO : Cr\$ 899.388,47;
LUCRO: Cr\$ 146.600.611,53;
PERCENTUAL E VALOR DE REDUÇÃO:-
GANHO DE CAPITAL: Cr\$ 146.600.611,53;
RELAÇÃO PERCENTUAL DO GANHO SOBRE ALIENAÇÃO: 99,39%.

FORMA DE PAGAMENTO:

ABRIL/91 - Cr\$ 30.000.000,00;
MAIO/91 - Cr\$ 117.500.000,00.

CAPITULAÇÃO LEGAL:

Artigos segundo, terceiro, 16 a 22 da Lei Nº 7.713/88 e 18 parágrafos primeiro e segundo da Lei Nº 8.134/90”.



Notificado do lançamento o contribuinte após requerer e obter prorrogação do prazo por quinze dias, apresentou impugnação às fls. 29/32 procurando desconstituir o lançamento, destacando preliminarmente o desfazimento do negócio e por conseguinte a ausência de fato gerador.

Quanto ao mérito, desenvolve as seguintes razões:

“A ilustre Auditora Fiscal incorreu no engano por falta de melhor documentação, ou seja, referida data, aliás, a única que dispunha quando da lavratura do Auto, se refere tão somente ao “TERMO DE RECONHECIMENTO E REGULARIZAÇÃO DE EXCESSO”(documento 13).

Na verdade, o referido imóvel rural já pertencia ao Impugnante desde 06 de maio de 1972, conforme se vê da inclusa Escritura Pública (documentos 14 e 17), transcrita no R. Im. da Comarca de Três Lagoas - MS, no L. 3-AU, fls. 31, sob Nº 23.525, em 17.05.72.

Esta aquisição, como se vê da anexa Escritura, foi feita com a Cláusula *ad corpus* e com limites e confrontações claros e determinados, sendo que o Impugnante sempre exerceu a posse sobre a totalidade da área, o que lhe permitiu sua regularização, pois sem a posse esta não se perfaz.

Logo que detectou o excesso existente em sua propriedade rural, o Impugnante passou a declará-lo perante o INCRA, recolhendo os tributos devidos (documentos 18 a 28). Também, passou a fazer constar em sua relação de bens, perante a Receita Federal, como se vê dos documentos anexos (fls. 29 a 34)”.

A autoridade julgadora de Primeira Instância proferiu decisão às fls. 83/86 concluindo pelo indeferimento da pretensão do contribuinte resumindo seu decisório na seguinte ementa:

“IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA - Quando se apura ganhos de capital na alienação de imóvel, estes deverão ser recolhidos segundo a legislação vigente. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE.”

Não se conformando com a decisão retro o contribuinte interpôs recurso a este Conselho às fls. 91/105, cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator:

Rende ensejo ao presente julgamento a matéria de competência desta Câmara, envolvendo a falta de recolhimento do Imposto de Renda sobre Ganhos de Capital, apurado na alienação do imóvel Rural denominado "Fazenda Porto da Cachoeira", consoante Demonstrativo de fls. 18.

Em suas razões de recorrer, pretende o contribuinte desconstituir o lançamento, ressaltando preliminarmente a sua nulidade e bem assim da decisão recorrida. No mérito, insiste na ausência do fato gerador do tributo tendo em vista o desfazimento do negócio.

No que diz respeito a preliminar da nulidade do lançamento, não assiste razão ao recorrente. O lançamento se reveste das formalidades exigidas no processo administrativo fiscal e o fato de se apresentar como Notificação de Lançamento fazendo referência aos dispositivos do lançamento *ex-officio*, em nada altera a exigência, mesmo porque fora formulada por iniciativa da própria fiscalização.

A decisão recorrida, igualmente foi proferida apreciando todos os documentos e razões oferecidas pelo contribuinte, a exemplo do lançamento, atendendo a todas as formalidades legais, não se fazendo presente as condições previstas no artigo 59 do Decreto 70.235/72, que autorizam a sua nulidade.

Rejeito portanto as preliminares de nulidade do Lançamento e da decisão recorrida.

No mérito, do exame dos elementos que instruem o processo, atento as razões da bem lançada peça recursal, se conclui que a razão pende para o contribuinte. Consoante se infere do relatório, a exigência tem como fundamento o lucro imobiliário ocorrido por haver o recorrente alienado aos Senhores Gerson Angelieri e Antonio Anlieri o imóvel Rural, acima denominado, em 27/07/91, pelo preço de Cr\$ 147.500.000,00, após haver adquirido por Cr\$ 165.601, 29, em 05/03/90, conforme faz certo o Contrato Particular da Compra e Venda de fls.33/36.



Não obstante haver ressaltado o desfazimento do negócio que o parecer fiscal alega não ter sido averbado, a autoridade recorrida manteve o lançamento sob o fundamento de que o fato gerador do imposto de renda ocorreu por ocasião da assinatura do contrato particular de compra e venda, e que o seu em nada alteraria a exigência, fazendo referência ao CTN e a legislação complementar.

Sem maiores considerações quanto a data de aquisição, entedemos que o lançamento não deve subsistir. A alienação do imóvel rural, conforme se infere da própria Notificação, ocorreu em 27/01/91, e o seu Distrato, averbado em Cartório conforme Certidão de fls. 80/81, ocorreu em 09/10/91 pela existência e ônus sobre o imóvel e pela não implementação do seu pagamento mediante o fornecimento do gado em idade inferior aquela consignada no compromisso de compra e venda.

Assim sendo, restando comprovada a realização do distrato ou desfazimento da alienação que deu ensejo a exigência fiscal, não há como subsistir o lançamento.

Pelo exposto, rejeito as preliminares de nulidade do lançamento e da decisão recorrida, e, no mérito, dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 21 de fevereiro de 1995


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR